COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.6.2026
COM(2026) 295 final

2026/0159 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma alteração da Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho[1] relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas.

A presente proposta visa alterar a Decisão (UE) 2021/1875, prorrogando a sua aplicação até 30 de junho de 2038.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em conformidade com o artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»)[2], que entrou em vigor em 1 de maio de 2021, a União e o Reino Unido efetuam consultas anuais destinadas a acordar os TAC aplicáveis às unidades populacionais partilhadas para o ano ou anos seguintes. A Comissão, em nome da União, participa nessas consultas anuais com o Reino Unido.

Em 22 de outubro de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/1875, que estabelece o procedimento, bem como os princípios e orientações da posição a tomar, em nome da União, nas consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca para as unidades populacionais partilhadas, incluindo as unidades populacionais de profundidade, nos termos do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação. Em especial, a Decisão (UE) 2021/1875 autoriza a Comissão a realizar essas consultas e prevê que a posição da União se baseie nos melhores pareceres científicos disponíveis, na abordagem de precaução e no objetivo de restabelecer e manter as populações acima de níveis que possam gerar o rendimento máximo sustentável. Assim, Decisão (UE) 2021/1875 aplica os princípios e orientações da política comum das pescas (PCP) estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nomeadamente nos seus artigos 2.º, 28.º e 33.º. Aplica igualmente as disposições dos planos plurianuais previstas no Regulamento (UE) 2018/973, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte[3], e no Regulamento (UE) 2019/472, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais[4].

---

1 Decisão (UE 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1875/oj).

2 Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).

3 Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/973/oj).

4 Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj).

A mesma decisão estabelece ainda os princípios e as modalidades para a preparação e realização das consultas, incluindo a coordenação com o Conselho e a comunicação de informações ao Parlamento Europeu, e permite que a posição da União seja atualizada à luz de novos pareceres científicos ou da evolução das consultas.

A Decisão (UE) 2021/1875 foi reexaminada em julho de 2023, com o objetivo de avaliar se a mesma tinha sido corretamente aplicada até essa data e se as consultas com o Reino Unido tinham sido realizadas em conformidade com os princípios e orientações nela estabelecidos. Esse reexame determinou que não era necessária qualquer revisão e não foram identificados problemas de aplicação. As consultas anuais são realizadas em conformidade com as posições definidas pelo Conselho e com os princípios e orientações estabelecidos na Decisão (UE) 2021/1875. A preparação da consulta anual sobre as possibilidades de pesca tem lugar no Grupo da Política das Pescas do Conselho e segue o processo estabelecido no artigo 2.º da Decisão (UE) 2021/1875. Considera-se que a Decisão (UE) 2021/1875 continua a ser adequada à sua finalidade e não é necessária qualquer revisão nesta fase.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho deve adotar, sob proposta da Comissão, as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo. Por conseguinte, as posições a tomar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca, ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação, são adotadas nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

A Decisão (UE) 2021/1875 estabelece os princípios e orientações para a posição a tomar pela União durante as consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca, em especial a fixação dos totais admissíveis de capturas (TAC) para as unidades populacionais partilhadas, assegurando simultaneamente a coordenação entre a Comissão e o Conselho.

Tendo ficado demonstrado que a Decisão (UE) 2021/1875 é adequada à sua finalidade, a presente proposta visa prorrogar a aplicação da referida decisão até 30 de junho de 2038, a fim de estabelecer a posição a tomar em nome da União durante as consultas anuais com o Reino Unido, já que o respetivo resultado deverá ser transposto para o direito da União.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

Em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação, a União e o Reino Unido devem proceder a consultas quanto à gestão conjunta dos recursos biológicos marinhos partilhados (em particular, das unidades populacionais partilhadas). Esta obrigação é conforme com o artigo 63.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

As consultas anuais são necessárias para que as partes cheguem a acordo sobre as possibilidades de pesca e as condições intrinsecamente associadas, nos termos do artigo 498.º, n.º 2, n.º 4, alíneas a) a d), e n.º 6, do Acordo de Comércio e Cooperação.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à fixação das possibilidades de pesca anuais para as unidades populacionais partilhadas entre a União e o Reino Unido.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

2026/0159 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 22 de outubro de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/1875[1], que estabelece os princípios e orientações para a posição a tomar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca de unidades populacionais partilhadas, incluindo unidades populacionais de profundidade, ao abrigo do artigo 498.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»)[2]. Neste processo, a Comissão realiza as consultas em nome da União com base nas posições da União especificadas pelo Conselho nos termos das disposições pertinentes do Tratado, assegurando simultaneamente uma estreita coordenação com o Conselho e as suas instâncias preparatórias, em consonância com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia.

(2) A Decisão (UE) 2021/1875 foi reexaminada em julho de 2023, tendo-se concluído que não eram necessárias alterações. Uma vez que não foram identificados problemas de aplicação desde então, a Decisão (UE) 2021/1875 continua a ser adequada à sua finalidade.

(3) A Decisão (UE) 2021/1875 caduca em 30 de junho de 2027. Importa assim prorrogar a sua aplicação no respeitante à posição a tomar em nome da União durante as consultas anuais com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca de unidades populacionais partilhadas, já que o respetivo resultado deve ser transposto para o direito da União.

(4) A Comissão deverá efetuar um reexame da aplicação efetiva da Decisão (UE) 2021/1875, que determinará se são necessárias revisões, e, se for caso disso, esse reexame deverá ser acompanhado de uma proposta de revisão.

(5) O Parlamento Europeu deverá ser imediata e plenamente informado, tal como previsto no artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

---

[1] Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1875/oj).

[2] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

(6) A Decisão (UE) 2021/1875 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (UE) 2021/1875 é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2038.

É apreciada conforme necessário e, se for caso disso, é revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão. Em qualquer caso, é efetuado um reexame até 31 de dezembro de 2036.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente